

Referência: Pregão Presencial nº 006/2022

Objeto: locação de veículos

DECISÃO

Trata-se de julgamento de impugnação ao instrumento convocatório (edital) do Pregão Presencial nº 006/2022, promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás – SESCOOP/GO, visando a contratação de empresa especializada na locação de veículos.

Inicialmente, cumpre mencionar que a impugnação sobre a qual se decide no presente ato foi apresentada tempestiva e adequadamente por UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., na condição de potencial licitante/terceira interessada no certame em questão, daqui em diante nominada como Impugnante.

No que tangencia o prazo de entrega, a Impugnante sustenta que:

- a. A previsão do item 5.2 do Termo de Referência (Anexo I, do Edital) estabelece prazo cujo cumprimento seria impossível. Tal prazo, de 30 (trinta) dias corridos para entrega dos veículos contidos nos lotes I e II, seria impraticável;
- b. Houve paralisações na produção industrial que inviabilizam o cumprimento do prazo previsto no edital, vez que veículos novos estariam em falta no mercado, conforme notícias recortadas no corpo da impugnação, e;
- c. O prazo em que é possível realizar a entrega dos veículos licitados seria de “no mínimo 120 (cento e vinte) dias”, prorrogáveis por “mais 30 (trinta) dias em caso de ocorrência de imprevistos”.

Para além disso, levanta ainda outros pontos, a saber:

- a. O edital não preveria o reajuste, seu índice, tampouco o período de acumulação desse índice e, de acordo com o artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/1993, o termo inicial desse reajuste deve ser o da data da proposta;
- b. Conforme o mesmo artigo 40, da citada lei, haveria obrigatoriedade de previsão de penalidades relativas ao inadimplemento do pagamento pecuniário a que o SESCOOP/GO estaria sujeito, no caso de atrasos, e;
- c. A retificação/complementação do Edital do Pregão Presencial nº 006/2022, a fim de evitar nulidades.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Como mencionado no início deste ato, trata-se de impugnação tempestiva e adequada, razão por que é recebida, seguindo-se adiante com a análise dos fundamentos e a decisão em si.

A impugnação aborda pretensões de: 1) alargamento do prazo de entrega previsto no item 5.2, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital do Pregão Presencial nº 006/2022; 2) previsão de reajustamento do preço contratado, conforme art. 40, da Lei nº 8.666/1993, e; 3) previsão de penalidades para o caso de atrasos e inadimplementos do SESCOOP/GO quanto à prestação pecuniária devida em contraprestação do serviço futuramente contratado.

Quanto ao item 1 (um), alusivo ao alargamento do prazo de entrega previsto no item 5.2, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital do Pregão Presencial nº 006/2022:

Importa, de plano, salientar que referido item conta com subitens. Veja-se:

5.2. A CONTRATADA terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para disponibilizar o(s) veículo(s) solicitados após a assinatura do contrato, para os Lotes I e II (locação mensal), descritos no item 3:

- 5.2.1. Caso não haja disponibilidade de veículos novos e de primeiro uso (zero quilômetro) conforme solicitado no Edital, a CONTRATADA poderá entregar provisoriamente veículos com no máximo de 2 (dois) anos de uso ou 20.000 (vinte mil) quilômetros rodados e em bom estado de conservação, com as mesmas especificações, sendo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato, o prazo máximo da entrega dos veículos novos e de primeiro uso (zero quilômetro);
- 5.2.2. O prazo de entrega poderá ser prorrogado uma única vez, quando solicitado pela licitante vencedora durante o prazo previsto no item 5.2.1, desde que ocorra motivo que possa ser comprovado e aceite pelo SESCOOP/GO;
- 5.2.3. Os veículos provisórios precisam ter as especificações mínimas contidas no item 3.
- 5.2.4. Os veículos deverão ser acompanhados de sua documentação original, chave do veículo e controle do alarme bem como estar com vistoria e IPVA em dia. No caso dos veículos de locação mensal deverá, ainda, ser disponibilizada a chave reserva.

A análise do texto contido no citado anexo do Edital do pregão em questão, demonstra que, em verdade, **o SESCOOP/GO agiu com diligência e previu com acuidade possíveis situações de indisponibilidade de veículos nos estoques das potenciais licitantes.**

Ora, não é outra senão esta a conclusão a que se chega, já que:

- a. A entrega é prevista para acontecer em até 30 (trinta) dias corridos, a partir da data de assinatura do contrato;
- b. Caso não seja possível o cumprimento dessa obrigação, o SESCOOP/GO franqueia à(s) potencial(ais) contratada(s) a possibilidade de fornecimento de veículos provisórios **usados** pelo prazo de 90 (noventa) dias, e;
- c. O prazo de entrega pode ser prorrogado por uma vez, mediante solicitação motivada da(s) contratada(s) e aceite do SESCOOP/GO.

Assim, ao contrário do que a Impugnante alega, o SESCOOP/GO previu a eventual indisponibilidade de veículos e, contando com essa possibilidade, estabeleceu medidas para remediar tal hipótese fática, atendendo à demanda do SESCOOP/GO e viabilizando que a(s) potencial(ais) contratada(s) tenham condições de cumprir essa obrigação.

Vale ainda o friso quanto a outro critério que deve ser atendido nas licitações e contratos: a resposta adequada à conveniência e à oportunidade da administração.

Ora, o SESCOOP/GO, no bojo da fase interna da licitação, promoveu as medidas necessárias para construir o edital impugnado nos termos que dele constam. O prazo assinado no já pontuado item 5.2 é aquele que é conveniente e oportuno ao SESCOOP/GO. Tal prazo atende ao interesse do SESCOOP/GO e possibilita que, conforme seu planejamento, seja possível cumprir seus objetivos institucionais, entregando as atividades que a sociedade espera.

Nesse sentido, de forma claramente sopesada e razoável, o SESCOOP/GO previu no edital impugnado regras e condições que guardam plausibilidade com seus objetivos e necessidades, mas que, noutro flanco, possibilitam a ampla disputa de atores do mercado para o provimento do serviço almejado no Pregão Presencial nº 006/2022.

Diante disso, nesse ponto e pelos argumentos analisados e sopesados, **a impugnação apresentada não merece guarida.**

Quanto ao item 2 (dois), sobre previsão de reajustamento do preço contratado, conforme art. 40, da Lei nº 8.666/1993:

A impugnação, de plano, é rechaçada pela previsão expressa e inequívoca do item 15.8, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital do Pregão Presencial nº 006/2022, abaixo decotado:

c) Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação exigível para com o SESCOOP/GO, sem que isso gere direito a reajustamento de preços ou a correção monetária;

d) Ao efetuar o pagamento do valor pactuado, nos casos em que a legislação tributária e previdenciária vigente assim o determinar, o SESCOOP/GO ficará obrigado a reter os tributos devidos.

15.8. Em caso de prorrogação da vigência do instrumento contratual contrato, poderá ocorrer reajuste nos preços mediante negociação entre as partes, sendo que o reajuste não poderá ultrapassar o INPC- IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado nos últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato, ou outro índice que venha a substituí-lo.

15.9. Caso a adjudicatária seja optante do Simples Nacional, deverá encaminhar declaração original junto à primeira nota fiscal. A declaração enviada será considerada em todos os pagamentos realizados no decorrer do ano da contratação em que tenha sido emitida, e deverá ser atualizada no início de cada ano, se for o caso.

Cabe salientar ainda que o SESCOOP/GO, assim como as outras instituições que compõem o chamado "Sistema S", buscam inspiração principiológica na legislação federal alusiva a licitações e contratos, mas que não estão obrigadas a dar cumprimento às regras estritas que estão presentes nessa legislação. Esse é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo a quem cabe a fiscalização da aplicação de recursos geridos pelas citadas instituições.

Dessa feita, não é cabível a alegação de obrigatoriedade de previsão específica da legislação federal aplicável às licitações e contratos **com a Administração Pública**, vez que o SESCOOP/GO não a integra, nem no plano direto, nem no plano indireto.

Evidente assim, a inexistência de qualquer plausibilidade da alegação da Impugnante a esse respeito, já que o trecho supra transposto de Anexo do Edital retrata justamente o cerne da reclamação que consta da impugnação.

Também nesse ponto, portanto, a impugnação não merece guarida.

Quanto ao ponto 3 (três), sobre a previsão de penalidades para o caso de atrasos e inadimplementos do SESCOOP/GO quanto ao pagamento do serviço futuramente contratado:

O argumento da Impugnante reside na previsão do já mencionado art. 40, da Lei Federal nº 8.666/1993, que entrega uma regra estrita e própria da dinâmica de licitações e contratos com a Administração Pública, o que, conforme já salientado anteriormente, não é aplicável às instituições componentes do chamado "Sistema S", dentre elas, o SESCOOP/GO.

Nesse sentido, vale frisar que essas instituições, tal como preceitua a consolidada jurisprudência do TCU, devem respeitar seus regulamentos próprios. No caso do SESCOOP/GO, trata-se do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, Anexo Único da Resolução nº 1990/2022, de seu Conselho Nacional cujo link está presente no Anexo VI, do Edital do Pregão Presencial nº 006/2022, objeto da impugnação aqui decidida.

Feitas essas considerações, embora não haja histórico de inadimplementos por parte do SESCOOP/GO, no caso de tal hipótese vir a se concretizar, a legislação brasileira pertinente poderá ser aplicada e suportar eventual pretensão reparatória da(s) potencial(ais) contratada(s) no âmbito apropriado.

Com isso em vista, também nesse terceiro e último ponto, a impugnação também não merece guarida.

Diante disso, após analisar os argumentos, os requerimentos e as previsões editalícias, eu, Luciana Pereira Martins dos Santos, na condição de Pregoeira Titular e com o auxílio da Comissão de Licitação do SESCOOP/GO, decido pelo **não acolhimento da Impugnação** de UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., por não lhe assistir nenhuma razão.

Com isso, **permanecem inalteradas as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 006/2022, assim como as de seus anexos,** em especial as tratadas por esta Decisão.

Este ato será publicado nos termos preconizados no já mencionado Edital.

Goiânia, 22 de agosto de 2022.

Luciana Pereira Martins dos Santos
Comissão de Licitação